



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 215.766 - SP (2011/0191936-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : FABIO PAVAN LOPES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SCHMIDT RAMALHO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE.

1. O acórdão embargado está devidamente fundamentado no sentido de que a questão referente à ilegalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, por excesso de prazo na instrução processual, não foi decidida pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual esta Corte não poderia examinar diretamente a questão, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a serem superadas, impõe-se a rejeição do recurso, ante a falta dos requisitos legais de cabimento dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 215.766 - SP (2011/0191936-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Fábio Pavan Lopes** contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A questão referente à ilegalidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, por excesso de prazo na instrução processual, não foi decidida pelo Tribunal de origem, pelo que é inviável o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ordem não conhecida.

Alega o embargante, em suma, que (fl. 381):

[...]

O Tribunal de origem quando da apreciação do *habeas corpus*, talvez, não sabemos o porquê, não deu a devida atenção ao *habeas corpus* impetrado com a matéria de excesso de prazo, mas que deveria ter sido também apreciada.

Assim, pretende a embargante, que este respeitado Superior Tribunal de Justiça, reconheça do *habeas corpus* impetrado, pois foi devidamente protocolado no Tribunal de origem, Tribunal de Justiça de São Paulo, um *habeas corpus* em favor do impetrante, ora embargante, com a matéria aduzido sendo o excesso de prazo que o acomete. [...]

Em que pese a elevada admiração ao digno Sr. Ministro Relator e outros julgadores que o acompanharam em seu voto, a embargante não se conforma com a solução apresentada, não reconhecer do *habeas corpus*, uma vez que a matéria excesso de prazo não teria sido julgada no Tribunal de origem, contudo, com os documentos que acompanham estes embargos de declaração, se comprova o contrário, foi sim suscitada especificamente no Tribunal de origem, mas não foi apreciada, talvez por um descuido, ou porque foi apensado a outro *habeas corpus*.

[...]

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 215.766 - SP (2011/0191936-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Com efeito, ainda que tenha o embargante suscitado a questão relativa ao excesso de prazo perante o Tribunal de origem, a matéria não foi objeto de decisão do acórdão impugnado e nem sequer embargos de declaração foram opostos para o suprimento dessa omissão, o que inviabiliza a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de caracterizar indevida supressão de instância, motivo pelo qual deveria o embargante impetrar o remédio heróico diretamente na Corte de origem.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS DA FALTA GRAVE HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE DEBATES NA ORIGEM. MATÉRIA NÃO ELENCADE NO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração objetivam apontar vícios de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do decisor, como preconizado nos arts. 619 e 620 do CPP.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o acórdão proferido nos limites do pedido, de forma motivada, não incide em vício passível de saneamento por embargos declaratórios.

3. O manejo de aclaratórios com o propósito de provocar a análise de temas não debatidos na origem, muito menos devolvidos quando da impetração do remédio heroico, resultaria em supressão de instância, inadmissível nesta fase recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC n. 195.545/RS, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 22/8/2011 – grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que o embargante não apontou nenhum vício – omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade – a ser superado, motivo pelo qual impõe-se a rejeição do presente recurso, que não se presta à revisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito do julgado ora embargado.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0191936-6

EDcl no
HC 215.766 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1114489520118260000 5152010

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO SCHMIDT RAMALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO PAVAN LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FABIO PAVAN LOPES (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO SCHMIDT RAMALHO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.